



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.517 - SP (2015/0257059-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAELA SOARES MOURÃO SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R R A (INTERNADO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO FURTO E AMEAÇA. AUSÊNCIA DE VAGA EM UNIDADE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DO MENOR. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 49, II DO SINASE. POSSIBILIDADE. ANÁLISE CASO A CASO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A regra prevista no art. 49, II do SINASE deve ser aplicada de acordo com o caso concreto, observando-se as situações específicas do adolescente, do ato infracional praticado, bem como do relatório técnico e/ou plano individual de atendimento. Precedente.
2. A gravidade do ato infracional equiparado ao crime de ameaça não se subsume à grave ameaça exigida para a aplicação da medida de internação. Precedentes.
3. O caso em análise também não se enquadra na hipótese de reiteração de infrações graves, porquanto para sua configuração exige-se, no mínimo, duas condenações definitivas anteriores. Precedentes.
4. Inobstante a ausência de fundamentação para a aplicação da medida de internação, não se verifica adequada a colocação do menor em meio aberto, entendendo-se proporcional à gravidade da conduta e às necessidades do menor a aplicação de medida de semiliberdade.
5. *Habeas corpus* denegado, mas concedida a ordem de ofício para determinar que o paciente seja inserido em medida de semiliberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.517 - SP (2015/0257059-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAELA SOARES MOURÃO SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R R A (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual busca-se a substituição da medida socioeducativa de internação por medida em meio aberto, com base no inciso II, do art. 49 da Lei 12.594/12, ante a inexistência de vaga em unidade de internação próxima a sua residência, e a revogação da medida socioeducativa de internação, sob a alegativa de não estarem preenchidas nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 122, do ECA.

O paciente, R R A, foi representado pela prática de ato infracional equiparado aos crimes de furto qualificado e ameaça, sendo-lhe aplicada medida de internação por prazo indeterminado.

Indeferida a liminar.

Com informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento e pela denegação da ordem.

Conforme as informações prestadas em 17/11/2015 (fls. 195/226), o paciente encontra-se cumprindo medida socioeducativa de internação na Fundação CASA Ferraz de Vasconcelos II.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 338.517 - SP (2015/0257059-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O Juízo da Execução, assim fundamentou o indeferimento da substituição da internação por medida em meio aberto (fl. 85/86):

[...]. Trata-se de pedido de progressão de medida socioeducativa aplicada ao adolescente R. R. A., formulado pela Defesa.

O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do proclamo.

Breve relatório. Decido.

R. R. A. conta atualmente com 16 anos de idade. Foi-lhe aplicada medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional equiparado ao crime de furto qualificado e ameaça. Está internado desde 27/03/2015.

A medida aplicada não tem caráter punitivo e é a que apresenta maiores chances de êxito quanto ao resgate das potencialidades do adolescente em conflito com a lei.

A alegada ausência de ameaça não se sustenta. Ao que consta ao adolescente foi imposta medida internativa, também, pelo crime de ameaça perpetrada contra a vítima, fazendo crer que a liberação do adolescente com medida açodada.

A medida socioeducativa, ainda, tem por escopo alcançar as propostas do Sinase, conforme preceitua em seu artigo 1º, parágrafo 2.º:

'Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA) os quais têm por objetivos:

I- a responsabilização do adolescente quanto às conseqüências lesivas do ato infracional..

II- a integração social do adolescente...

III - a desaprovação da conduta infracional...'

Nesse aspecto, nota-se que o objetivo ainda não foi alcançado pelo adolescente.

Cabe a este Juízo de execução fiscalizar o cumprimento da medida socioeducativa imposta pelo Juízo de conhecimento, em sentença transitada em julgado.

Ainda que o juiz da execução discorde da sentença prolatada no conhecimento, não pode ele, por tal motivo, usar de seu poder em sede executiva para subvertê-la, liberando o garoto de imediato, logo no início do cumprimento da medida. Semelhante conduta, além de antiética significaria manifesto error in procedendo.

O princípio da intervenção mínima em um Estado Democrático tem por objetivo também, o bem de todos. O adolescente não teve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade de mostrar suas potencialidades alteração de comportamento. Cabe impor-lhe metas para auxiliá-lo em seu projeto de vida futura.

Prematura a progressão da medida.

Assim, INDEFIRO o pedido de substituição da medida socioeducativa, por ora. [...].

Sabe-se que as unidades do interior de São Paulo não possuem estrutura para receber a grande quantidade de adolescentes infratores em cumprimento de medida de internação, havendo, porquanto, a necessidade de remanejamento desses menores em unidades que possuam vagas.

Diante desse fato, percebe-se que não pode ser aplicada indistintamente ou sem qualquer critério a previsão contida no inciso II, do art. 49, da Lei nº 12.594/2012 - SINASE. Vejamos:

"Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;"

Isto porque, se mostra irrazoável colocar em meio aberto menor ao qual foi aplicada corretamente a medida de internação, apenas pelo fato de não estar em unidade próxima a sua residência, deixando de lado tudo que foi verificado e colhido durante o processo de apuração, bem como os relatórios técnicos dos profissionais que estão próximos ao reeducando, identificando suas reais necessidades.

Desse modo, entende-se que deve haver a relativização da regra ora em análise, devendo ser examinado caso a caso e verificada a imprescindibilidade da medida de internação, bem como a adequação da substituição da medida imposta por outra em meio aberto.

A Quinta Turma desta Corte no julgamento do HC n. 316.435/MG, de relatoria do Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, entendeu que, em casos excepcionais, deve-se relativizar a regra do art. 124, IV do ECA que dispõe:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

Traz-se ao conhecimento a ementa do julgado:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. ART. 122 DO ECA. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. INTERNAÇÃO EM LOCALIDADE DIVERSA DA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE VAGA. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 124, VI, DO ECA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS.

[...]

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias destacaram que o ato infracional análogo ao crime de roubo majorado possui como um de seus elementos a violência ou grave ameaça contra pessoa, que o paciente cometeu outros atos infracionais análogos a estupro, à receptação, ao porte ilegal de arma e ao tráfico de drogas, circunstâncias que justificam concretamente a medida socioeducativa de internação.

4. A Quinta Turma desta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem ressaltado que, para a caracterização da reiteração prevista no art. 122, II, do ECA, não se exige a presença de três ou mais condutas infracionais, por ausência de previsão legal.

5. *Em casos excepcionais, relativiza-se o direito insculpido no art. 124, VI, do ECA, de modo a garantir que a medida imposta seja efetivamente cumprida em ambiente adequado e em localidade distinta da do domicílio dos pais ou responsáveis ou próxima a eles, in casu, no Centro Socioeducativo de Pirapora/MG.*

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 316438 / MG - 5ªT - unânime - Rel. Min. GURGEL DE FARIA - DJe 11/09/2015)." (grifei)

Vê-se que os dois dispositivos supracitados - art. 49, II do SINASE e art. 124, VI do ECA - tratam da mesma situação, qual seja, manter o adolescente em cumprimento de medida de internação em local próximo a sua residência.

Conclui-se, portanto, que a regra prevista nos dois dispositivos deve ser aplicada de acordo com o caso concreto, observando-se as situações específicas do adolescente, do ato infracional praticado, bem como do relatório técnico e/ou plano individual de atendimento.

Nesse contexto, passa-se ao exame dos fundamentos da sentença que aplicou a medida de internação. *In verbis* (fls. 32/33) :

"[...] Resta a espécie de medida sócio-educativa a ser aplicada.

A medida de internação se afigura a mais adequada. Com eleito, o adolescente não reflete sobre seus atos, não tem noção de responsabilidade, não tem uma figura de autoridade, de modo que seus freios morais estão destruídos. Não demonstra arrependimento, tem família desestruturada, não trabalha, não estuda e fugiu de abrigo, fazendo uso constante de drogas. Não há relações afetivas e não demonstra vontade de mudar seu comportamento (tis. 60/64). Subtraiu dinheiro que seria destinado a outras crianças ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adolescentes em situação de risco e ainda ameaça pessoa que lhe ajudava. Ou seja, além de sua má formação moral, cometeu infração que envolve grave ameaça à vida de outrem. Portanto, trata-se de jovem que não tem outra perspectiva em liberdade senão praticar novos delitos. Tudo isso vem a exigir sua internação para acompanhamento mais próximo, longe do meio social em que vive. E por mais que a realidade dos menores seja difícil, a ilicitude não é o caminho para solução das desventuras. Ou seja, as outras medidas propugnadas são impertinentes ao caso.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a representação para determinar a internação do adolescente em uma das unidades da Fundação Casa por ter praticado dois atos infracionais nas modalidades previstas nos arts. 155, § 4º, II, c 147, caput, ambos do Código Penal."

Como dito no exame liminar, o magistrado de piso fundamentou a aplicação da medida de internação na prática de ato infracional equiparado ao crime de ameaça, o qual entendeu enquadrar-se no inciso I do art. 122 do ECA, na prática de dois atos infracionais - ameaça e furto -, entendendo tratar-se de reiteração prevista no inciso II do artigo supra, e na desestrutura familiar, psicológica e moral do menor.

Quanto ao ato infracional equiparado ao crime de ameaça, esta Sexta Turma entende que a gravidade deste ato não se subsume à grave ameaça exigida para a aplicação da medida de internação. Veja-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE FURTO E AMEAÇA. INTERNAÇÃO. ART. 122 DA LEI N. 8.069/1990. HIPÓTESES TAXATIVAS. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. ORDEM NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA QUE SEJA APLICADA AO PACIENTE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE.

[...]

- É entendimento pacífico da jurisprudência dessa Corte que a medida de internação só é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: a) quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; b) quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou c) quando haja o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

- Na hipótese, constata-se a insuficiência de fundamentação da decisão que impôs a medida de internação em razão da ato infracional praticado sem violência ou grave ameaça, ao menor que, pelo que consta dos autos, não se encontra em situação que se subsuma a qualquer das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para que seja aplicada ao paciente medida socioeducativa de semiliberdade." (HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

291858/SP - 6ªT - unânime - Rel. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) - DJe 02/06/2015)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE AMEAÇA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- **A gravidade do ato infracional equiparado ao delito de ameaça, por si só, não autoriza a aplicação da medida socioeducativa de internação.**

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que seja aplicada à paciente medida socioeducativa de semiliberdade." (HC 284110 / MG - 6ªT - unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) - DJe 11/04/2014)

Posicionamento que adoto, por não entender razoável e proporcional a aplicação de medida socioeducativa internação ao ato infracional análogo ao crime de ameaça, quando este é punido com 1 à 6 meses de detenção.

Por outro lado, o caso em análise também não se enquadra na hipótese de reiteração de infrações graves, porquanto para sua configuração exige-se, no mínimo, duas condenações definitivas anteriores (v.g. HC 301539/SP – 6ª T – unânime – Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 06/10/2014; HC 301361/SP – 6ª T - unânime – Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 24/11/2014; HC 288771/MS - 6ª T - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 13/05/2015; HC 323517/SP – 6ª T – unânime - Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura - DJe 30/06/2015).

Finalmente, inobstante a ausência de fundamentação para a aplicação da medida de internação, não se verifica adequada a colocação do menor em meio aberto.

Isto porque, pelo Relatório Inicial de Cumprimento da Medida - PIA (fls. 61/67), constata-se a real desestrutura familiar, psicológica e moral do menor, estando este desamparado de referências positivas e figura de autoridade, pois sua genitora tem problemas com drogas e perdeu seu genitor há 5 anos, período em que iniciou sua mudança de comportamento, abandonando a escola e se envolvendo com drogas.

Saliente-se, ainda, que o menor furtou a quantia de R\$2.460 (dois mil quatrocentos e sessenta reais) do abrigo que o tinha acolhido, prejudicando muitas outras crianças e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adolescentes.

Cabe lembrar que a assistência recebida nas unidades de cumprimento de medidas socioeducativas são, em muitos casos, a única oportunidade do menor compreender a importância do respeito às regras de convívio em sociedade, a necessária constituição de vínculos afetivos e a elevação da autoestima, fatores importantes ao desenvolvimento dos potenciais do menor Ronaldo, como destacou o relatório (fl. 63):

"[...] Durante os atendimentos psicológicos o jovem apresentou-se ansioso, porém colaborativo, é comunicativo e estabelece vínculos com facilidade, são notórios seus sentimentos de abandono, carência afetiva e baixa autoestima. Seu discurso é coeso, porém permeado por gírias, evidenciando ao longo dos atendimentos normalidade no campo psíquico com déficit cognitivo. Ronaldo apresenta falta de direcionamento na vida e de perspectivas futuras, não reconhece a importância dos estudos e não possui uma figura que lhe sirva de referência. Durante os atendimentos apresenta-se atento as orientações e com disposição e compromisso com as metas traçadas."

Desse modo, é de se reconhecer a inadequação da medida socioeducativa de internação, entendendo-se adequada e proporcional à gravidade da conduta e às necessidades do menor a aplicação de medida de semiliberdade.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*, mas conceder a ordem de ofício para determinar que o menor R R A seja inserido em medida socioeducativa de semiliberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0257059-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 338.517 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046271220158260361 00107551920158260015 107551920158260015 20150000727164
21571733420158260000 46271220158260361

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RAFAELA SOARES MOURÃO SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R R A (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Furto Qualificado (Art. 155, § 4o.)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.